TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

REPRESENTAÇÃO N. 997564

Representante: Elcilene Lopes Correa Matos

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves

Partes: Moacir Martins da Costa Junior, Kelly Barros da Silva Fortini

Procurador: Roberto Corrêa da Silva Bleser, OAB/MG 81.209

MPTC: Sarah Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. LICITAÇÕES FRUSTRADAS. IMPROCEDÊNCIA.

O fracasso e a anulação de licitações pretéritas, realizadas para a contratação dos mesmos objetos, são circunstâncias que justificam a contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Segunda Câmara
31ª Sessão Ordinária – 10/10/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação atuada a partir do ofício Of. Licitação 011/2016, encaminhado por Elcilene Lopes Correa Matos, presidente da comissão de licitação do município de Ribeirão das Neves, por meio da qual noticia a esta Corte a contratação supostamente irregular, por dispensa de licitação – processo 204/2016 – promovida por aquele município, objetivando a prestação de serviços de análises clínicas laboratoriais (exames) para atendimento das demandas dos pacientes do SUS da municipalidade.

A representante sustenta ser irregular a deflagração de processo de contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993 – situação emergencial –, tendo em vista existir processo licitatório em curso para a contratação do mesmo objeto: processo 170/2016, referente ao pregão 075/2016.

O ofício em destaque veio instruído com cópia dos processos de contratação 107/2016 e 204/2016 e faz referência ao processo 951970, este relativo a denúncia de irregularidades no edital do chamamento público 02/15, também deflagrado pelo município de Ribeirão das Neves, à época sob a relatoria do conselheiro Cláudio Terrão, que, tendo recebido a documentação, a encaminhou ao conselheiro-presidente (fl. 296).

Autuado como representação, o processo foi distribuído ao conselheiro-substituto Hamilton Coelho, que o encaminhou à unidade técnica para exame (fl. 299).

Por delegação do relator, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM requisitou cópia completa da documentação relativa à contratação decorrente do processo licitatório 170/2016, bem como documentos relativos à dispensa de licitação 204/2016 (fl. 303).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1991099

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Cumprida a diligencia, mediante a juntada dos documentos de fls. 308/868, os autos retornaram à unidade técnica, que elaborou a análise de fls. 870/873.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu parecer conclusivo de fl. 876, opinando pela improcedência da representação e pelo seu arquivamento.

Redistribuídos à minha relatoria em 29/10/2018, vieram-me os autos conclusos em 09/09/2019.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico enfeixado às fls. 870/873 revelou que a contratação direta realizada pelo município de Ribeirão das Neves fora motivada pela impossibilidade de contratar os serviços por meio de regular procedimento licitatório. A unidade técnica considerou adequada a justificativa apresentada pela administração, bem como presentes todos os requisitos procedimentais:

> Destarte, verifica-se dos autos do processo a presença de justificativa técnica quanto ao elemento fático emergencial. Tratando-se de serviços concernentes à área de saúde, e, como salientado pelo gestor, necessários para fins de 'diagnósticos, controle e condutas médicas para diversas patologias, sejam elas de caráter urgente e/ou preventivo', mostra-se, a nosso ver, evidenciada a relevância do objeto para a administração pública e, especialmente, para a própria população do distrito municipal de Ribeirão das Neves/MG, quando mais se tratando de direito fundamental de segunda ordem, expressamente assegurado em nossa Carta Magna, em seus arts. 6º, 196 e 197:
>
> > "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
> >
> > [...]
> >
> > Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
> >
> > Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".
>
> Ultrapassado este quesito, o gestor informa que a emergência dos serviços que compõem o objeto da contratação decorre do fracasso de licitações pretéritas, realizadas para a contratação dos mesmos serviços, bem como da anulação de certame com mesmo objeto diante da constatação de vícios insanáveis. Ademais, salienta que se encontra em andamento o processo licitatório 170/2016, tendo, contudo, previsão de longo prazo de tramitação.
>
> Cumpre acentuar, neste aspecto, que a verificação de existência de urgência concreta e efetiva no atendimento a situação decorrente do estado emergencial, bem como o risco concreto e provável, iminente e especialmente gravoso, foram objeto de apreciação pelo órgão gestor, a quem incumbe avaliar as circunstâncias fáticas e técnico-operacionais do caso concreto, objetivamente, a fim de aferir os riscos potenciais e iminentes e as possibilidades outras que porventura existam para o seu deslinde.
>
> Por todo o exposto, afigura-se presente, a nosso juízo, justificativa técnica hábil a demonstrar a natureza emergencial da contratação, consistente em "urgência de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1991099

atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas [...]".

De mais a mais, constata-se que o prazo de vigência restou fixado em 90 (noventa) dias (cláusula terceira contratual, fl. 287), estando, portanto, nos limites fixados pela norma regente de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, não constam quaisquer termos aditivos para prorrogação contratual, em observância à determinação legal que impede a prorrogação para esta hipótese específica de dispensa.

Insta observar que a contratação se deu em 22/09/2016 (fl. 290, vol. I), mesma data em que autorizada a contratação pela Secretária Municipal de Saúde de Ribeirão das Neves, Sra. Kelly Barros da Silva Fortini, não havendo, por conseguinte, lapso temporal razoável passível de indicar a não emergência da demanda.

Oportunamente, salientamos que ainda que se trate de contratação por emergência, calamidade pública, ou envolvendo prestador de serviços exclusivo, é necessário justificar o preço e a razão da escolha do contratado, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, mantendo-se a coerência em relação à situação e o contrato firmado.

(...)

Nesta esteira, verifica-se dos autos que o gestor do ente representado realizou, efetivamente, pesquisa de preços junto a prestadores do ramo pertinente, a fim de cotejar os valores praticados no mercado, tendo então optado pela contratação direta com a prestadora cujo orçamento se apresentou o de menor valor.

Destaque-se, por derradeiro, que eventual desídia do administrador público do ente representado, seja ela a título de dolo ou culpa, que ensejou na frustração das licitações pretéritas e na anulação de outra, não desnatura, *per sí*, o caráter emergencial da demanda que culminou na contratação direta com fulcro no precitado dispositivo legal. É este o entendimento perfilhado pelo TCU:

> "Assim, de acordo com o novo entendimento desta Corte, a contratação direta também seria possível quando a situação de emergência decorresse da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos púbicos, pois, 'a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração". (Acórdão nº 46/2002 - Plenário). (TCU . Acórdão nº 2.369/2009, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão de 07.10.2009)
>
> "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n° 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011)

Em seu parecer o Ministério Público de Contas (fl. 876) concordou integralmente com as conclusões do estudo técnico e opinou pela improcedência da representação.

Os elementos colhidos pela unidade técnica evidenciam que a situação emergencial que justifica a dispensa de licitação torna-se consistente diante das sucessivas tentativas frustradas de a administração obter a prestação dos serviços. A começar pelo chamamento público 02/15 e, posteriormente, o processo licitatório 161/15 e o pregão presencial 08/16, anulados espontaneamente em virtude de irregularidades apuradas por este Tribunal, e, ainda, pela dispensa de licitação 140/2015, julgada irregular nos autos da denúncia 951970, com determinação de realização de novo procedimento licitatório.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1991099

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Induvidoso que os serviços em questão são essenciais para atendimento dos usuários do SUS e não poderia a administração municipal ficar deles desguarnecida ao longo do período de tramitação do processo licitatório 170/2016, pregão 075/2016, o que torna legítima a justificativa apresentada para a contratação direta com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993.

Com essas considerações e não tendo sido apontado indício de dano ao erário, acolho integralmente as conclusões do relatório técnico e do parecer do Ministério Público de Contas para considerar improcedente a presente representação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, proponho seja julgada improcedente a representação, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 305 c/c art. 176, I, ambos do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em julgar improcedente a representação, e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 305 c/c art. 176, I, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de outubro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

VICTOR MEYER
Relator

(*assinado digitalmente*)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1991099